A IMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PARENTAL

ALBUQUERQUE, Mateus de¹; ALMEIDA, Pedro da Silva²; CARNEIRO, Rômulo Almeida³;

RESUMO: O presente trabalho traz como tema o beneficio do auxílio-doença parental. Vez que não há previsão expressa ao mesmo no ordenamento jurídico pátrio, a pesquisa aqui apresentada tem por objetivo justificar a necessidade de inclusão do referido beneficio à legislação pátria. Para isso fundamenta-se na pesquisa doutrinária, bem como da análise da legislação constitucional e infraconstitucional e de seus princípios.

PALAVRAS-CHAVE: Auxílio-doença parental. Família. Previdenciário. Constitucional.

INTRODUÇÃO

Um crescente contingente doutrinário tem defendido a presença do instituto do auxílio-doença parental no rol de benefícios previdenciários disponíveis no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A pesquisa busca defender a viabilidade jurídica de implementação do referido benefício, ante a ausência de norma específica que viabilize sua concessão.

METODOLOGIA

A elaboração deste trabalho foi desenvolvida mediante estudo bibliográfico, bem como da análise dos princípios e legislação constitucional, além da legislação infraconstitucional. Foi feita ainda menção ao Projeto de Lei do Senado nº. 286/2014, que dispõe sobre a instituição do benefício previdenciário que motivou o trabalho.

DISCUSSÃO

O beneficio do auxílio-doença parental está intimamente ligado aos fundamentos do beneficio do auxílio-doença, se diferenciando deste no que diz respeito ao sujeito que se encontra na condição de incapaz em razão de doença ou tratamento médico.

Cumpre ressaltar, que no caso do auxílio-doença, a enfermidade, *per si*, não é elemento suficiente para garantir a concessão do benefício, sendo necessário que a doença seja posterior a filiação do segurado na Previdência e que torne o segurado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, além disso, a incapacidade deve ser avaliada de acordo com a atividade exercida pelo segurado, conforme disposto nos artigos 59 e 60 da Lei 8213/1991.

Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: mts alb@gmail.com

Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: pdroalmeida96@hotmail.com

Professor do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) e UNIGRAN, Mestre em Direito Processual Civil (UNIPAR), Pós Graduado em Direito Tributário (IBET), Pós Graduado em Direito Processual Civil (UGF). E-mail: romuloacarneiro@gmail.com

Da mesma forma, o auxílio-doença parental também possui como fato gerador para sua concessão a incapacidade, entretanto, não do próprio segurado, mas sim de algum de seus dependentes.

Por óbvio, no caso do auxílio-doença parental, as doenças que ensejariam a concessão do benefício seriam, tão somente, aqueles em que o enfermo teria necessidade de um terceiro para se tratar, como, por exemplo, uma criança portadora de câncer, que precisaria rotineiramente ser internada e realizar consultas e exames. Nesses casos, a pessoa mais aconselhável a acompanhar a criança em seu tratamento, por certo, é seu responsável.

A justificativa para a concessão do benefício, em um primeiro momento, reside na perda ou diminuição da capacidade laborativa do responsável que acompanha o enfermo. Imaginemos aqui o caso de uma mãe que acompanha um filho com doença grave, esta, certamente possui sua capacidade laborativa afetada, visto que tem a obrigação de prestar assistência aos seus filhos, lhes acompanhando em consultas, tratamentos, exames, além é claro, de prover o apoio psicológico para sua recuperação.

Tendo em vista casos como o do exemplo acima, em 2014 foi apresentado o Projeto de Lei nº 286, de autoria da Senadora Ana Amélia, com o intuito de incluir o auxílio-doença parental ao rol de benefícios previstos no regime geral. O PLS 286/2014, incluiria na Lei 8213/91 o seguinte artigo:

Art. 63-A. Será concedido auxílio-doença ao segurado por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste da sua declaração de rendimentos, mediante comprovação por perícia médica, até o limite máximo de doze meses, nos termos e nos limites temporais estabelecidos em regulamento.

Deve-se ressaltar ainda que o artigo 83 da Lei 8112/1990, já garante ao servidor público da União a Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, *in verbis:*

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

Cumpre observar que a licença supra referida não se limita à pessoa do servidor público, se estendendo para quando este tiver que prestar assistência a seus familiares, sendo eles dependentes ou não.

Nesse sentido, pelo princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, o trabalhador do setor privado também deveria fazer jus a esse tipo de benefício, vez que possui os mesmos problemas e dificuldades que o trabalhador do setor público no momento em que precisa cuidar de um ente querido enfermo.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 226 que o Estado tem por obrigação a proteção da família, pois esta é a base da sociedade. Por fim, em seu artigo 227 e §1º a Constituição expressa:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito

à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1: O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

Tal preceito legal impõe ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais, como a vida, saúde, dignidade, respeito, dentre outros, bem como o princípio constitucional da proteção especial, previsto no §3º do mesmo artigo, in verbis:

- § 3°: O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
- I idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7°, XXXIII;
- II garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;
- IV garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- VI estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- VII programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

Não há como deixar de se aplicar, no presente caso, as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei 8.069/90, no que se concerne à condição de dependente do menor sob guarda, visto que a mesma atende aos preceitos constitucionais referidos. Aplica-se aqui, o estabelecido no artigo 33, §3º, da referida Lei, que estabelece:

- Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.
- § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

O ECA também estipula que poder público, sociedade e família devem promover as crianças e adolescentes o direito à vida e à saúde. É sabido que muitas famílias não possuem condições financeiras para efetivar o que determina o ordenamento jurídico, mesmo que o Estado forneça o tratamento, nem sempre este será o suficiente para a recuperação da doença.

Sobre o assunto, cumpre ressaltar a lição do ilustre Professor Carlos Gouveia⁴ sobre o assunto:

A incapacidade para o trabalho não precisa se dar em razão de problemas físicos/mentais, pode se dar através também de problemas psíquicos, pois a doença no ente querido provoca uma incapacidade em ricochete no segurado; embora a patologia coadunadora não ocorra nele, esta provoca naquele um estado de incapacidade por elemento externo, tornando-o absolutamente incapaz de conseguir desempenhar atividade que lhe garanta subsistência.

Por fim, traz-se a questão trecho de artigo de André Luiz Moro Bittencourt, sobre o assunto:

"[...] levando-se em consideração que a dignidade humana é um direito fundamental e antes disso, um direito inerente ao humano e que "justamente pelo fato de que a dignidade vem sendo considerada (pelo menos para muitos e mesmo que não exclusivamente) qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano e certos que a destruição de uma implicaria à destruição de outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito", aliado ao fato de que o direito à cobertura de um risco social pelo estado (no caso o risco social a ser coberto pelo ente previdenciário) é um direito fundamental, é que se faz necessário os enfrentamentos de tais temas para que se verifique a necessidade do Estado, na figura de sua autarquia gestora do sistema previdenciário) passe a fazer a cobertura do risco existente."

CONCLUSÃO

Conclui-se da pesquisa em questão, corroborada pela doutrina pátria, bem como da análise dos preceitos constitucionais no que diz respeito a família e aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, além do disposto nas legislações infraconstitucionais que o benefício do auxílio-doença parental deve ser implementado pelo Poder Legislativo.

Por fim, deve o Judiciário, por meio dos fundamentos constitucionais e infraconstitucionais garantir o tratamento isonômico entre os contribuintes do sistema previdenciário. Ainda que o magistrado entenda que tais dispositivos sejam insuficientes para o deferimento do benefício, impõe-se levar em conta o entendimento do Professor Carlos Gouveia⁶, de que o segurado torna-se incapaz ao ter seu ente querido necessitando deste para se tratar.

REFERÊNCIAS

⁴ GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira: Beneficio por incapacidade & Perícia médica: Manual Prático. Curitibia, Juruá, 2014. p. 111

⁵ BITTENCOURT, André Luiz Moro. Auxílio-Doença parental: Mito ou Necessidade. Disponível em:

http://www.accadrolli.com.br/artigos/14/AUXILIO_DOENCA_PARENTAL_MITO_OU_NECESSIDADE. Acesso em: 27 de julho nov. 2017.

DE GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira. Benefício por incapacidade & Perícia médica: Manual Prático. Curitiba: Juruá, 2014, p. 110

BITTENCOURT, André Luiz Moro. Auxílio-Doença parental: Mito ou Necessidade. Disponível em: http://www.accadrolli.com.br/artigos/14/AUXILIO_DOENCA_PARENTAL_MIT
O OU NECESSIDADE>. Acesso em: 27 de julho 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

BRASIL. Lei ° 8213, de 24 de julho de 1991.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado PLS 286/2014. Acrescenta o art. 63-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Beneficios da Previdência Social e dá outras providências", para instituir o auxílio doença parental. Disponível

https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118676>. Acesso em: 27 de julho de 2018.

DE GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira. **Benefício por incapacidade & Perícia médica: Manual Prático**. Curitiba: Juruá, 2014.